

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo, SP
fone: 11.3115.2207 - fax: 11.3115.1143 - www.irtdpjbrasil.com.br

Só com registro no RCPJ, sindicatos conquistam personalidade jurídica.

Apelação Cível nº 110.036-5

Apelante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Cascavel e Região

Apelado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Uniformes Profissionais, Uniformes Esportivos e Uniformes Escolares de Cascavel e Região

Relator: Des. Nério Spessato Ferreira

Ementa

Anulatório de registro de entidade sindical desmembramento. Ausência de registro junto ao Ministério do Trabalho. Desnecessidade. Personalidade jurídica adquirida com o registro em cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas. Proibição quanto à criação de mais uma entidade sindical na mesma base territorial, referente à mesma categoria. Unicidade sindical. Ausência de violação. Possibilidade de desmembramento. Alegação de fraude na criação do sindicato apelado. Constituição regular. Sentença correta. Precedentes desta Corte. Recurso improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 110.036-5, de Cascavel 2ª Vara Cível, em que é apelante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Cascavel Região e apelado o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Uniformes Profissionais, Uniformes Esportivos e Uniformes Escolares de Cascavel e Região.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Cascavel e Região ajuizou ação de anulação de registro de entidade sindical contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Uniformes Profissionais, Uniformes Esportivos e Uniformes Escolares de Cascavel e Região, dizendo que é o legítimo representante da categoria dos trabalhadores na indústria do vestuário de Cascavel, fundado que foi em 1991 e totalmente regularizado,

possuindo base territorial definida. Argumentou que tem representado a categoria sempre que necessário, realizando, inclusive, as homologações de rescisões contratuais de seus integrantes. No entanto, em setembro de 1995 algumas pessoas influenciadas pelo sindicato representante da classe patronal, resolveram criar o sindicato requerido, dentro da mesma categoria e base territorial do autor, ferindo dessa forma dispositivos legais e constitucionais que norteiam as entidades sindicais, motivo pelo qual, diante da nulidade na constituição do novo sindicato, pediu a procedência da ação para que fosse anulado o registro do requerido, condenando-se-o no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios.

Contestando, o requerido disse da legalidade de sua constituição, tendo em vista que a categoria que passou a representar é diferente daquela representada pelo autor, tratando-se de outra categoria. Além disso, invocou o princípio constitucional da liberdade sindical e que se tratando de categoria diferenciada, não há que se falar em mesma base territorial. Quanto à legalidade de sua constituição, disse que a argumentação feita na inicial não procede, pois está regularmente constituído, motivo pelo qual pediu a improcedência do pedido.

O processo teve seguimento e decidindo o Juiz deu pela improcedência da ação, afirmando que com o advento da Carta Política de 1988, ficou instituída no Brasil a liberdade sindical ampla, consagrada no inciso II, do artigo 8º, bastando para aquisição da personalidade jurídica a inscrição dos respectivos estatutos no registro civil de pessoas jurídicas, conforme providenciou o sindicato requerido (fls. 618), entendimento este que, segundo a decisão, vem sendo adotado por este Tri-

bunal e pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que indicou. Entendeu que, além disso, o denominado registro de entidades sindicais mantido pelo Ministério do Trabalho é mero catálogo, sem qualquer consequência jurídica, sendo perfeitamente possível na mesma base federativa formarem-se associações de categorias profissionais ou econômicas diversas, ou ainda haver o desmembramento de algumas delas com intuito de atender interesses mais específicos.

Quanto aos supostos vícios editais de convocação dos trabalhadores, disse que as publicações ocorreram de forma a permitir prazo suficiente para que o fato chegasse ao conhecimento do público em geral e da categoria de modo específico, inexistindo motivo para ser reconhecida qualquer irregularidade que ensejasse pedido de anulação. Improcedente a ação, condenou o sindicato autor no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixou em 20% sobre o valor da causa.

Não satisfeito com a decisão, apela o autor sustentando que a constituição do apelado é de todo ilegal, eis que não está regularmente registrado junto ao Ministério do Trabalho, conforme determina o inciso I, do artigo 8º, da Constituição Federal, requisito este básico e fundamental à aquisição de personalidade jurídica, em se tratando de entidade sindical. Da mesma forma, violou o princípio constitucional da unicidade sindical, pois o inciso II, do artigo 8º, da Carta Magna, veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, cuja determinação está prevista, também, no artigo 516, da Consolidação das Leis do Trabalho, e no caso em exame, não há categoria profissional específica a au-

torizar o desmembramento sindical, vez que os trabalhadores são os mesmos, da mesma categoria, o que impede a criação de outro sindicato. Por derradeiro, argumenta que o sindicato apelado foi constituído mediante fraude à representação dos trabalhadores, vez que é obra e fruto da vontade do sindicato patronal, constituindo-se em interferência na organização da categoria obreira, ferindo os princípios teleológicos que norteiam a legislação sindical (fls. 629). Pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente, com inversão da sucumbência.

Na resposta, pede-se a manutenção da sentença.

É o relatório.

II O pedido de reforma da decisão vem fundado na ausência de registro do apelado junto ao Ministério do Trabalho, situação esta que, ao ver do apelante, torna ilegal a constituição daquela entidade. Tal entendimento não tem ressonância, pois os Sindicatos, de modo geral, adquirem sua personalidade jurídica com o registro em cartório de registro de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas, sendo certo, também, que o simples arquivo do Ministério do Trabalho, não confere às entidades sindicais nenhum efeito constitutivo (Acórdão nº 2234 - 6ª C. Cív., Rel. Juíza Convocada Anny Mary Kuss Serrano, unânime).

Ao Ministério do Trabalho compete verificar a existência ou não em seu arquivo de entidade sindical registrada anteriormente, com vistas à vedação do inciso II, do artigo 8º, da Constituição Federal, não significando tal assertiva que o Ministério do Trabalho possa autorizar ou não o funcionamento de um Sindicato. O registro, na verdade, trata da publicidade a ser feita para o conhecimento geral e para fins cadastrais, mesmo porque, o Poder Público não pode estabelecer condições e restrições para se criar uma associação sindical. Na ausência de Lei Complementar o registro é o das pessoas jurídicas (RSRJ 31/244).

Da mesma forma, não é legítimo exigir-se seja o registro feito nos termos do artigo 515 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, porque tal ato importaria em interferência proibida do Estado na criação do sindicato.

De outra parte, não há que se falar em violação ao princípio da unicidade sindical, tendo em vista que este princípio não significa a exigência de apenas um sindicato representativo da categoria profissional, com base territorial limitada. O desmembramento e desfiliação de profissionais de conglomerados associados, mesmo conflitante com o desejo de reformar as atividades, organizando específico sindicato com categorias profissionais ou econômicas bem definidas é consequência da liberdade sindical, e o próprio legislador constitucional assegurou que ninguém pode ser obrigado a filiar-se a um sindicato e nele permanecer contra a sua vontade, conforme artigo 5º, inciso XX, da Carta Magna, conferindo aos próprios trabalhadores ou empregados interessados o poder de definir a base territorial, não se podendo admitir a intocabilidade de uma área territorial de um sindicato nacional, estadual, ou mesmo regional, contra a vontade de seu filiados.

Neste sentido, veja-se a seguinte decisão e que vem assim ementada, verbis:

"Sindicato Base territorial. A Constituição vedou a criação de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, da mesma base territorial, mas ao mesmo tempo, conferiu aos trabalhadores ou empregadores o direito de definir esta base territorial.

O impetrante não tem o poder de impedir o desmembramento de qualquer de suas categorias econômicas e profissionais distintas e específicas, porque os seus filiados não podem ser compelidos a nele permanecerem filiados e proibidos de formar novo sindicato mais representativo e que atende melhor aos seus interesses". (RSTJ 31/241).

No mesmo sentido, entendimento de Mozart Victor Russomano, in Comentários à CLT, 11ª Ed. Forense, quando afirma que o princípio da unicidade sindical não consiste em exigir que apenas um sindicato represente determinada categoria dentro de determinado território, mas sim, está a não permitir que mais de um sindicato atue em nome do mesmo grupo de empregadores e empregados em idêntica base territorial.

No caso dos autos, conforme bem salientado na decisão, sendo demasiado ampla a classificação do autor (vestuário), admite-se a criação de uma nova entidade baseada em uma sub-categoria independente atividade econômica autônoma, conforme recente instrução normativa do Ministério da Fazenda (fls. 617).

E dita instrução, dispõe que na hipótese de sindicato a ser formado por dissociação de categorias ou desmembramento de categoria, a assembléia geral reunirá somente os associados integrantes do grupo que pretende constituir o novo sindicato (art. 3º, § 2º, Instrução Normativa nº 3).

Quanto à alegação de fraude na constituição do novo sindicato, tal alegação não tem ressonância, na medida em que não há prova de que tenha ocorrido qualquer ilicitude e que o Sindicato apelado vise prejudicar a categoria dissociada no primeiro, não havendo como se acolher tal argumentação.

Isto posto, porque correto o entendimento a quo, e que vem amparado em remansosa jurisprudência, nega-se provimento ao recurso de apelação.

III - Acórdam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Afonso Portes (Revisora) e Antônio Prado Filho.

Curitiba, 03 de setembro de 2002.
Des. Nério Spessato Ferreira
Presidente e Relator

MAIORIDADE POR CONTA DE ECONOMIA PRÓPRIA

Celso Fioravante Rocca

O Novo Código Civil, no inciso V de seu artigo 5º, introduziu a figura da emancipação do menor trabalhador que, por conta de seu trabalho, tenha economia própria.

"Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria".

O artigo 5º do Novo Código Civil corresponde ao artigo 9º do Código Civil de 1916 e, no mesmo inciso em ambos, traz sutis alterações na redação.

Art. 9º. Aos vinte e um anos com-

pletos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

§ 1º. Cessar, para os menores, a incapacidade: (Antigo parágrafo único renumerado pelo Decreto nº 20.330, de 27.08.1931)

I - Por concessão do pai, ou, se for morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos cumpridos.

II - Pelo casamento.

III - Pelo exercício de emprego público efetivo.

IV - Pela colação de grau científico em curso de ensino superior.

V - Pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria.

§ 2º. Para efeito do alistamento e do sorteio militar cessará a incapacidade do menor que houver completado 18 anos de idade. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 20.330, de 27.08.1931) (Atualmente 17 anos, conforme a Lei nº 4.375, de 17.08.1964) CC, artigos 142, III, 1.650 e 1.298. Lei nº 4.121/62 e Lei nº 6.015/73, CF/88, artigo 226, § 3º. Lei nº 8.069/90, artigo 148, Parágrafo Único. CPC, artigo 1.112. Lei nº 4.375/64, artigo 73, § 2º.

Uma delas é a inclusão, no referido inciso V, da "existência de relação de emprego" como permissiva da emancipação, por assim dizer-se, do menor.

Outra alteração percebida, é a inversão da exigência ali estipulada: anteriormente exigia-se, tudo indicava, que o estabelecimento civil ou comercial⁽¹⁾ fosse aberto com economia própria⁽²⁾; hoje, de forma clara, estipulou-se que a economia própria seja decorrente ou do estabelecimento civil ou comercial, ou da relação de emprego.

Desta forma, mister se faz que a economia própria, agora, seja decorrente do trabalho do menor. A realidade é que permitirá ao menor pleitear sua emancipação.

Ora, isto implica em que o menor trabalhador⁽³⁾ consiga manter-se com o rendimento de seu trabalho, independente de seus pais.

Provavelmente tal situação ocorre nos casos em que o menor deixa o lar paterno e procura resolver sua vida independente dele. Ou, morando na casa dos pais, deles não exige ajuda financeira de qualquer espécie.

Obviamente, que nos casos em que a ligação com os pais se mantém íntegra, mesmo havendo a indicada independência financeira, pouco provavelmente será necessária a declaração da emancipação.

Tal emancipação será necessária

quando o menor, necessitando realizar atos da vida civil, não puder contar com a presença dos pais, ou de tutor, por qualquer eventualidade ou razão. Ou, ainda, por que se entende capaz e não quer mais a dependência filial.

No primeiro caso, caberá a ele, provando esta situação, buscar a sua emancipação junto ao judiciário. No segundo caso, terá que ultrapassar a barreira representada por seus pais, que deverão anuir com seu intento.⁽⁴⁾

Obviamente que a emancipação poderá ser de iniciativa dos pais, conjuntamente, ou, na falta de um, pelo outro (ou, ainda, pelo tutor), por instrumento público, independentemente de providência judicial.

Depende de sentença, proferida em procedimento de jurisdição voluntária, a emancipação de menor por requerimento dele próprio, contra seus pais ou seu tutor, que poderão, querendo, impugnar o pleito ou com ele concordar. A sentença ali proferida dará (ou não) a buscada emancipação.

A sentença, neste caso, deve ser levada a registro no Cartório competente (artigo 29 da lei 6.015/73).

Quanto ao menor trabalhador, atualmente, a partir dos 16 anos é permitida sua entrada no mercado de trabalho. Menores de 16 anos estão impedidos por lei de manter relação de emprego (mas trabalham da mesma forma, claro).

Quanto ao trabalho do menor, em outros tempos, com outros limites etários, ensinaram-nos os mestres Orlando Gomes e Elson Guttchalk que:

"(...) a maioria trabalhista é alcançada aos 18 anos, entre os 12 e os 18 anos é o menor relativamente incapaz, sendo absolutamente incapaz se conta com menos de 12 anos. Relativamente incapaz, não pode o menor em seu próprio nome, celebrar contrato de trabalho. Ao lado da incapacidade, existe também uma incompatibilidade para exercer certas atividades reputadas insalubres, perigosas ou imorais. (...) Não pode celebrar, entretanto, em seu próprio nome, o contrato de trabalho. Não é, neste ato, representado pelos pais ou tutor, mas apenas assistido por eles. Esta assistência se concretiza com a autorização. Não há forma especial para esta autorização. Pode ser expressa ou tácita, verbal ou escrita. Entre nós, exprime-se, normalmente, por ocasião da emissão da carteira profissional do menor". (In Curso de Direito do Trabalho, ed. Forense, 1972, pág. 394).

A autorização para trabalhar é presumida juris et de jure para os menores de 21 anos e maiores de 18 anos (artigo 446 da CLT). Com essa idade o menor realiza, plenamente, a coincidência das capacidades de direito material e de direito processual ou instrumental. Pode manifestar uma vontade pró-

pria na estipulação do contrato individual de trabalho, sem se tornar necessário o reforço da assistência, que é um direito de vigilância dos conselhos da experiência. O indivíduo com mais de 18 anos possui a plena capacidade física e intelectual para estipular o contrato de trabalho. Os que contam com mais de 18 anos e menos de 21 anos podem pleitear perante a Justiça do Trabalho sem assistência de representantes legais (art. 792 CLT). Têm, assim, o direito de residir em juízo, promovendo em seu próprio nome a ação trabalhista. A capacidade processual do menor de 21 anos e maior de 18 anos representa uma forma de tutela perfeita, porque atribui o direito de fazer valer os seus legítimos interesses na justiça, a quem já possui uma capacidade plena para estipular o contrato de trabalho. (idem, ibidem, pág. 395).

Observadas as mudanças nos limites de idade, assim se mantém até nossos dias a legislação, a doutrina e a jurisprudência.

Portanto, o menor trabalhador, nos nossos dias, o será no curto espaço de tempo de dois (2) anos. E nestes dois anos é que poderá pretender sua emancipação, que no caso de haver resistência de seus pais ou tutores, acabará ela, pretensão, derrotada pela passagem do tempo na discussão da lide.

É certo que, embora se trate de procedimento de jurisdição voluntária, a mesma dependerá da participação da parte contrária. Haverá, como ensina Carnelutti, lide instaurada, portanto.⁽⁵⁾

Hoje se entende obrigatória a necessidade do procedimento de jurisdição voluntária, vez que sem ele o menor não conseguirá impor sua vontade (ou necessidade) de contratar, seja no trabalho, seja no comércio.

Entende J. M. Carvalho Santos que abrindo o menor seu estabelecimento comercial, menor deixava de ser, independente de homologação judicial.

A emancipação opera-se com o fato de o menor abrir o seu estabelecimento civil ou comercial, como economia própria, e desde essa hora produzirá todos os seus efeitos jurídicos, independentemente de qualquer homologação. (In código civil interpretado, livraria Freitas Bastos, 1958, pág. 307).

A complexidade da vida e das relações sociais contemporâneas não mais permite que assim seja.

Ninguém em sã consciência firmará contrato com menor nos dias atuais, independentemente da certeza da boa-fé no negócio. Mister se faz, hoje, a instauração do procedimento de jurisdição voluntária para que a maioria, nestes casos, seja judicialmente declarada por sentença e, ainda, registrada no respectivo cartório. A segurança das relações comerciais, bem como a cautela, assim exige.

Somente a certeza da maioria

é que permitirá a realização de negócios, obviamente os mais complexos e os de valor econômico mais elevados.

Estando a maioria fixada para os "maiores de dezoito anos" ⁽⁶⁾, ultrapassada esta data, não haverá insegurança desta natureza na relação comercial a ser estabelecida entre as partes. Antes desta data, somente a emancipação dará tal espécie de segurança ⁽⁷⁾.

Buscada e obtida a emancipação, removem-se os tais obstáculos e a necessária segurança dos atos fica preservada e garantida.

Em conclusão, podemos dizer que a existência de estabelecimento comercial, ou a existência de uma relação de emprego, por si sós, não promovem, automaticamente, o menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos à condição de maior, por emancipação, nos termos do inciso V do artigo 5º do Novo Código Civil.

Mister se faz que tal emancipação seja obtida judicialmente, com posterior registro da sentença junto ao assentamento de nascimento do menor.

Notas

⁽¹⁾ Comerciar, em sentido jurídico, não significa "exercer atos de comércio", como ensinava Teixeira de Freitas, mas "fazer do comércio profissão habitual", isto é, ser comerciante. (in João Eunápio Borges, curso de direito comercial terrestre, ed. Forense, 5ª Ed., 1971, pág. 120).

⁽²⁾ A emancipação opera-se com o fato de o menor abrir o seu estabelecimento civil ou comercial, como economia própria, e desde essa hora produzirá todos os seus efeitos jurídicos, independentemente de qualquer homologação. (in J. M. Carvalho Santos, código civil interpretado, livraria Freitas Bastos, 1958, pág. 307).

⁽³⁾ O emprego de mulheres e menores na indústria nascente representava uma sensível redução do custo de produção, a absorção de mão-de-obra barata, em suma, um meio eficiente e simples, para enfrentar a concorrência. Nenhum preceito moral ou jurídico impedia o patrão de empregar em larga escala a mão-de-obra feminina e infantil. Os princípios invioláveis do liberalismo econômico e do individualismo jurídico davam-lhe a base ética e jurídica para contratar livremente, no mercado, esta espécie de mercadoria. Os abusos desse liberalismo cedo se fizeram patentes aos olhos de todos, suscitando súplicas, protestos e relatórios (Villermé) em prol de uma intervenção estatal em matéria de trabalho de mulheres e menores. Com as primeiras leis que surgiram em diversos países europeus, disciplinando esta espécie de trabalho, surgiu também, para o mundo jurídico, a nova disciplina: o Direito do Trabalho. Com efeito foi o Moral and Health Act, de Roberto Peel, em 1802, a primeira manifestação concreta que corresponde à idéia contemporânea de Direito do Trabalho. Esse ato proibia o trabalho de menores por mais de 10 horas por dia, bem como o trabalho noturno. (in Orlando Gomes e Elson Guttschalk, curso de direito do trabalho, ed. Forense, 1972, pág. 393).

⁽⁴⁾ Art. 666. O maior de dezesseis e menor de dezoito anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.

⁽⁵⁾ Neste ponto assiste inteira razão a Cândido Dinamarco, quando diz que os conflitos sociais que devem ser solucionados pela jurisdição nem sempre se enquadram no desenho da "lide" de Carnelutti, que é representada por um efetivo conflito de interesses qualificado pela resistência de um ao interesse do outro. Como bem assinala o notável jusprocessualista os conflitos sociais a cargo de solucionamento pelo poder estatal, através de sua função juris-

dicional, vão bem além para abranger qualquer insatisfação (como fenômeno psíquico decorrente da carência de um bem desejado), caracterizando este estado de insatisfação, inclusive, aquelas situações em que não haja qualquer interesse contraposto. Em sua expressa afirmação, portanto, conflito existiria (a ensejar o acionamento da função jurisdicional), toda vez que houvesse uma "situação objetiva caracterizada por uma aspiração e seu estado de não-satisfação, independentemente de haver ou não interesses contrapostos." (A instrumentalidade do processo, ob. cit. p. 164), in processo sem réu? - derrocada do actus trium personarum? (publicada no Juris Síntese no 35 - Mai-Jun/2002 - José Orlando Rocha de Carvalho - Professor Assistente de Direito Processual Civil da Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC-Ba).

⁽⁶⁾ A lei civil pôs termo à dúvida sobre o modo de contar-se a idade, dispondo que, aos 21 anos completos, acaba a menoridade. Formulou, pois, uma regra para o cômputo da idade em geral, exigindo que os anos de idade estejam completos, feitos, cumpridos, acabados. Assim como não adianta ao louco agir num lúcido intervalo, da mesma forma de nada vale ao menor ser precoce. Enquanto não perfizer 21 anos completos, não adquirirá a plenitude da capacidade civil. (in Washington de Barros Monteiro, curso de direito civil, parte geral, ed. Saraiva, 1958, pág. 73).

⁽⁷⁾ Não se pense que a emancipação seja um direito do menor. A própria lei fala em concessão do pai, ou da mãe (o que implica a idéia de benefício), e sentença do juiz (que pressupõe naturalmente exame dos fatos e das circunstâncias). (in Washington de Barros Monteiro, curso de direito civil, parte geral, ed. Saraiva, 1958, pág. 75).

O autor: Celso Fioravante Rocca é advogado em São Carlos, SP e teve este seu artigo publicado em www.fiscosoft.com.br.

REGISTRAR EM TÍTULOS E DOCUMENTOS. QUEM RECOMENDA É O SINDICATO DOS JORNALISTAS!

O jornal *Unidade*, editado pelo Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo, publicou a matéria "**Mesma profissão, mesmo nome. E a confusão está instalada**", que tratou dos problemas enfrentados por jornalistas que têm nomes e/ou sobrenomes idênticos ou semelhantes.

Para eles, o nome utilizado represen-

ta a sua marca de trabalho que deve ficar diferenciada. Tanto na TV, como em jornais ou revistas, a possibilidade de engano é grande e chega a causar problemas para os profissionais que assinam o mesmo nome com opiniões divergentes.

Para os que se sentem prejudicados com essas confusões, a advogada do Sin-

dicato dos Jornalistas de S. Paulo apresentou saída, publicada recentemente pelo *Unidade*, em box sob o título **Nome pode ser registrado em cartório**, cuja íntegra reproduzimos a seguir.

Como se vê, essa é mais uma importante área em que se destaca o Registro em Títulos e Documentos. Confira.

NOME PODE SER REGISTRADO EM CARTÓRIO

O jornalista que se sentir constrangido por ter um homônimo na profissão e quiser manter a sua assinatura pode registrá-la em Cartório de Títulos e Documentos, ou pode ainda fazer uma notificação e solicitar, na Justiça, que o seu homônimo mude a assinatura.

Silvia Nelli, advogada do Sindicato dos Jornalistas, explica que, apesar de não existir uma lei específica para esses casos, essa ação é legal, uma vez que assinar uma matéria implica em responsabilidade. "O nome do jornalista envolve direito de personalidade, direito autoral e responsabilidade civil e criminal pelas reportagens assinadas", explica.

Ao registrar o nome usado nas matérias, o jornalista deixa público que somente ele poderá usá-lo. Além disso, de posse desse registro, os outros homônimos que não alterarem seus nomes poderão ser processados judicialmente.